

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.918/16/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000335620-06
Impugnação: 40.010139173-07
Impugnante: Mantovani & Neves Auto Posto Ltda - ME
IE: 518381265.00-31
Proc. S. Passivo: Simone Peixoto Ribeiro Souza/Outro(s)
Origem: DFT/Poços de Caldas

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL – FALTA DE INDICAÇÃO/REQUISITO. Constatada a emissão de notas fiscais para acobertar operações de saída, também registradas em equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), com Código Fiscal de Operações (CFOP) 5.929 e 6.929 sem a observância das informações obrigatórias previstas no art. 17 do anexo VI do RICMS/02. Infração caracterizada. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75 c/c art. 215, inciso VI, alínea “g” do RICMS/02, ajustada nos termos do § 4º do referido art. 54 conforme o período das infringências.
Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o descumprimento da obrigação acessória referente a notas fiscais emitidas pela Autuada, no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2012, para acobertar operações, também registradas em equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, com o Código Fiscal de Operações e de Prestações (CFOP) 5.929 e 6.929, sem a observância das informações obrigatórias previstas no art. 17 do anexo VI do RICMS/02.

Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75 c/c art. 215, inciso VI, alínea “g” do RICMS/02, ajustada nos termos do § 4º do referido art. 54 em relação ao período de 2012.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 88 a 93.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 106 a 110.

DECISÃO

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação decorre de descumprimento da obrigação acessória referente a notas fiscais emitidas pela Autuada no período de janeiro de 2010

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a dezembro de 2012, para acobertar operações, também registradas em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, com o Código Fiscal de Operações e de Prestações (CFOP) 5.929 e 6.929, sem a observância das informações obrigatórias previstas no art. 17 do anexo VI do RICMS/02.

Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75 c/c art. 215, inciso VI, alínea “g” do RICMS/02, ajustada nos termos do § 4º do referido art. 54 em relação ao período de 2012.

A Autuada argumenta que o art. 17 do anexo VI do RICMS/02 “tem a finalidade de tornar identificável cada cupom fiscal para que, tanto o Estado quanto o contribuinte, tenham acesso às informações decorrentes de cada venda realizada”, tendo a Fiscalização tomado como verdade a “presunção de fraude”.

Afirma que, como consegue provar a concretude de circulação de mercadoria, e por descumprir um simples ato normativo, a cobrança da multa teria objetivo arrecadatário.

Entretanto razão não lhe assiste, conforme adiante se verá.

Vale ressaltar que as notas fiscais evidenciadas nos anexos 01 e 02 (fls. 18/87) do PTA, não seguem as formalidades exigidas do art. 17 do anexo VI do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 17. Por ocasião da emissão do Cupom Fiscal poderá ser emitida Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A ou Nota Fiscal Eletrônica a ele correspondente, quando o consumidor assim o exigir, hipótese em que será observado o seguinte:

I - na nota fiscal emitida deverá ser indicado o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) 5929;

II - no campo "Informações Complementares" da nota fiscal deverão constar o número do Contador de Ordem de Operação (COO) relativo ao Cupom Fiscal emitido e a identificação da marca, modelo e número de fabricação do ECF que o emitiu.

Parágrafo único. Caso o campo "Informações Complementares" não seja suficiente para conter as indicações exigidas neste artigo, poderá ser utilizado, excepcionalmente, o quadro "Dados do Produto", desde que não prejudique a sua clareza.

(Grifou-se).

Vê-se que foram emitidas Notas Fiscais modelo 1 (fls. 21 a 43) e Notas Fiscais Eletrônicas modelo 55 (fls. 48 /84), no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2012, sem as informações de Contador de Ordem de Operação (COO) referente aos cupons fiscais emitidos, conforme previsto na legislação.

Portanto, não há que se falar em presunção da fraude e cobrança por finalidade arrecadatária, uma vez que fica demonstrado o descumprimento da exigência prevista.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como a Autuada é do ramo de comércio varejista de combustíveis para veículos automotores (CNAE-F 4731-8/00) e usuária de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), está obrigada à emissão de cupom fiscal nas saídas destinadas a consumidor final, nos termos do art. 4º, inciso I do Anexo VI do RICMS/02 c/c art. 130 da Portaria 068/08 vigente à época:

RICMS/02, Anexo VI:

Art. 4º - É obrigatória a emissão de documento fiscal por ECF:

I - na operação de venda, à vista ou a prazo, de mercadoria ou bem promovida por estabelecimento que exercer a atividade de comércio varejista, inclusive restaurante, bar e similares;

(...)

PORTARIA SRE N° 068, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2008:

Seção VI

Das Regras Especiais de Uso de ECF

Subseção I

Do Estabelecimento Comercial Varejista de Combustível Automotivo

Art. 130. O estabelecimento comercial varejista de combustível automotivo deverá:

I - utilizar Programa Aplicativo Fiscal que atenda também aos requisitos técnicos específicos para estabelecimento revendedor varejista de combustível, observado o disposto no art. 71, devendo, para tanto, utilizar sistema de bombas abastecedoras interligadas a microcomputador e integrar, por meio de rede de comunicação de dados, os pontos de abastecimento, assim entendido cada um dos bicos da bomba de abastecimento;

II - na hipótese de emissão de nota fiscal englobando as vendas realizadas no período, nos termos do § 3º do art. 12 da Parte 1 do Anexo V do RICMS, consignar no documento fiscal emitido pelo ECF:

a) a razão social e as inscrições estadual e no CNPJ do contribuinte adquirente;

b) a placa e a quilometragem do hodômetro do veículo abastecido;

III - imprimir no documento fiscal emitido pelo ECF o preço unitário e a quantidade do produto, conforme estabelecido na Portaria n° 30/94, de 06 de julho de 1994, do Departamento Nacional de Combustíveis;

IV - imediatamente antes da emissão do documento Redução Z a que se refere o art. 106, emitir, pelo ECF, relatório gerencial com o volume de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cada tipo de combustível comercializado no dia, acumulado pelo programa aplicativo fiscal;

V - manter o relatório gerencial de que trata o inciso anterior, anexo ao documento Redução Z a que se refere o art. 106, observado o disposto em seu § 3º.

VI - utilizar ECF com configuração que não permita a emissão automática do documento Redução Z devendo esta emissão ser comandada exclusivamente pelo Programa Aplicativo Fiscal a que se refere o inciso I.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, caso o equipamento não possibilite a inserção total dos dados do adquirente e do veículo abastecido, o mesmo deverá imprimir, no mínimo, o número do CNPJ, ficando autorizado o registro dos demais dados por outro meio, ainda que no verso do documento fiscal.

Observa-se pelos dispositivos transcritos, que a colocação de informações nos documentos fiscais não é mera exigência formal, mas uma forma de vinculação das operações de saída com o efetivo destinatário.

A Autuada alega também, que mesmo ao emitir nota fiscal sem as formalidades legais do art. 17 do Anexo VI do RICMS/02, é possível identificar cada cupom com a cópia detalhada dos arquivos do Sintegra transmitidos ao estado de Minas Gerais.

Contudo, o arquivo gerado pelo Sintegra não relaciona os cupons fiscais às respectivas notas fiscais e tal fato não afasta a obrigação acessória e não vincula as operações às notas globais.

Sobre o Acórdão nº 19.493/10/3º, citado pela Autuada, esse confirma a correção da aplicabilidade da multa exigida no presente caso. Tal acórdão refere-se à emissão de notas fiscais globais de combustíveis em desacordo com o art. 12, § 3º do Anexo V do RICMS/02 e consideradas no respectivo processo como inidôneas, nos termos do art. 134, inciso III do RICMS/02 c/c art. 1º, § 4º da Resolução SEF nº 2.929/98.

ACORDÃO 19.493/10/3º:

“ASSIM, A HIPÓTESE DOS AUTOS NÃO SE COADUNA DE FORMA INEQUÍVOCA COM A PRETENSÃO DA RESOLUÇÃO, ESTANDO TAIS DOCUMENTOS EMITIDOS EM DECORRÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 12, § 3º DO ANEXO V DO RICMS/02 SOMENTE SEM A INDICAÇÃO, NO CAMPO “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES”, DO NÚMERO DO DOCUMENTO FISCAL QUE ACOBERTOU A SAÍDA DA MERCADORIA, CONFORME EXIGIDO PELO INC. II DO § 3º DO DISPOSITIVO CITADO, O QUE PODERIA ENSEJAR APENAS A APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 54, INC. VI DA LEI Nº 6.763/75 C/C O ART. 215, INC. VI, ALÍNEA “G” DO RICMS/02”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Naquele caso, foi aplicada a Multa Isolada do art. 55, inciso X da Lei nº 6.763/75, afastada pelo Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, ao decidir que a Multa Isolada correta seria a do art. 54, inciso VI da referida lei.

Dessa forma, correta a aplicação a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75, c/c o art. 215, inciso VI, alínea “g” do RICMS/02, ajustada nos termos do § 4º do referido art. 54 em relação ao período de 2012:

Lei nº 6.763/75:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem) UFEMGs por documento;

(...)

§ 4º Na hipótese do inciso VI do caput deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação ou prestação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação, inclusive quando amparada por isenção ou não incidência.

Efeitos de 1º/01/2012 a 14/12/2012 - Acrescido pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos da Lei nº 19.978, de 28/12/2011:

“§ 4º Na hipótese do inciso VI do caput deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação, inclusive quando amparada por isenção ou não incidência.”

RICMS/02:

Art. 215. As multas calculadas com base na UFEMG, ou no valor do imposto não declarado, são:

(...)

VI - por emitir documento com falta de requisito ou indicação exigida neste Regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente) por documento:

(...)

g) demais indicações não especificadas nas alíneas anteriores: 42 (quarenta e duas) UFEMG;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, no presente Auto de Infração, ocorreu a perfeita subsunção do fato à norma, pela constatação do fato concreto de emissão de notas fiscais globais (modelo 1 e modelo 55) sem os requisitos dispostos na legislação vigente, aplicando-se a penalidade específica prevista para o caso.

Por fim, não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos determinados pela Lei nº 6.763/75, à qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Tendo em vista o pedido formulado na peça defensiva, a aplicação do permissivo legal foi discutida na Câmara de Julgamento.

Entretanto, não foi cumprido o requisito quanto ao número de votos exigidos pela lei, mantendo-se inalterado o valor da multa isolada aplicada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 09 de março de 2016.

Eduardo de Souza Assis
Presidente

Derec Fernando Alves Martins Leme
Relator